

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1285161 - RS
(2018/0098235-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076
AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA -
RS060236
SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RS093996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram.***

3. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

4. O feriado da segunda-feira de carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça comum estadual.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.161 - RS
(2018/0098235-8)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076
AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA - RS060236
SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093996

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA. (COMPUTECH) promoveu ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenização por danos morais e materiais contra CLEBER ATAIDE PASTI E CIA LTDA. (CLEBER), em virtude do uso indevido de sua marca.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ, fls. 170/178).

A apelação interposta pela COMPUTECH foi parcialmente provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DE MARCA. NOME COMERCIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL.

1. O registro de marca validamente expedido assegura ao respectivo titular o uso exclusivo em todo o território nacional. Art. 129 da Lei n. 9.279/96.

2. Tendo em vista a precedência do nome comercial e da marca da autora, resta evidenciado o ilícito da contrafação e concorrência desleal, dada a utilização da expressão COMPUTECH no nome de fantasia da ré. Cuidando-se, ademais, de empresas que atuam no mesmo segmento comercial, evidente a possibilidade de confusão perante o público consumidor.

3. Danos materiais devidos, decorrentes da prática ilícita comprovada nos autos. Fixação do valor postergada para a fase de liquidação de sentença por arbitramento, conforme critérios dos arts. 208 e 210 da LPI.

4. Dano moral incorrente. Ausência de prova do abalo à imagem da parte autora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 202 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos pela COMPUTECH e CLEBER foram rejeitados (e-STJ, fls. 290/308).

Inconformado, CLEBER interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 124, XIX e 125 da Lei de propriedade industrial, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; e, (2) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos por CLEBER foram rejeitados (e-STJ, fls. 474/477).

Nas razões do presente agravo interno, CLEBER alegou **(1)** a tempestividade do recurso, pois o dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, foi considerado feriado por todos os Tribunais Brasileiros; e, **(2)** que deve haver abertura de prazo para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do NCPC.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 517).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.161 - RS
(2018/0098235-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076
AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA - RS060236
SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093996

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram.***

3. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

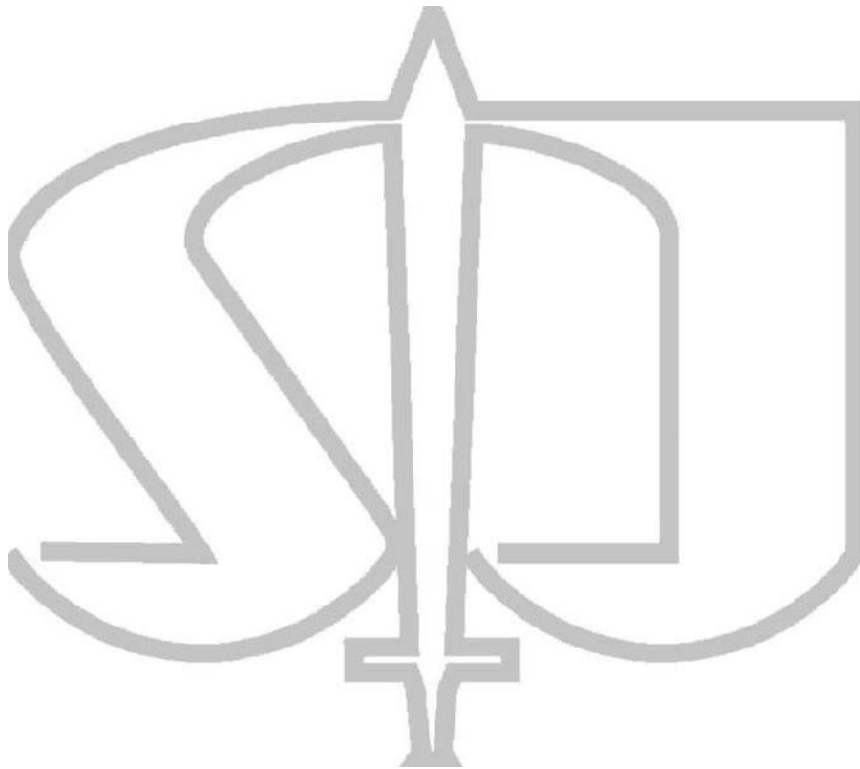
4. O feriado da segunda-feira de carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça comum estadual.

5. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC

Superior Tribunal de Justiça

somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

6. Agravo interno não provido.



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.161 - RS
(2018/0098235-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827
VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076
AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA - RS060236
SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093996

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importa asseverar que CLEBER interpôs dois recursos de agravo interno.

O primeiro foi interposto aos 24/8/2018, às 23h45min30 (Petição nº 00469782/2018, de e-STJ, fl. 481).

Já o segundo foi interposto aos 24/8/2018, às 23h50min37 (Petição nº 00469783/2018, de e-STJ, fl. 497).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada provimento judicial, admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque ***electa una via non datur regressus ad alteram***.

Dessa forma, deve ser julgado apenas o primeiro agravo interno, ou seja, o de Petição nº 00469782/2018.

Sobre o tema, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS ENVIADAS PELO CORREIO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo regimental interposto.

[...]

4. Agravo regimental (e-STJ fls. 196/207) desprovido e agravo regimental (e-STJ fls. 208/211) não conhecido.

(AgRg no AREsp 493.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/8/2015 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. IRRELEVÂNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 216/STJ.

1. A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

[...]

3. Primeiro agravo regimental não provido e o segundo não conhecido.

(AgRg no AREsp 556.039/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/8/2015 - sem destaque no original)

Passa-se, portanto, ao julgamento do agravo interno interposto em primeiro lugar.

(2) Da intempestividade do agravo em recurso especial

A tese de CLEBER de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

À época da vigência do CPC/1973, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente, poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

Contudo, o entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

Assim, o art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. *Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.* (AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017 - sem destaque no original)

Ademais, a Corte Especial, aos 20/11/2017, ao julgar o AREsp nº 957.821/MS (acórdão publicado aos 19/12/2017), assentou que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local seja feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrou o acórdão, concluiu que *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Confira-se a ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: *ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*

6. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017,

DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 20/2/2017, tendo sido considerada publicada aos 21/2/2017 (terça-feira - e/STJ, fl. 395).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 22/2/2017 (quarta-feira), com término aos 15/3/2017 (quarta-feira), e sua interposição só se deu aos 16/3/2017 (segunda-feira - e-STJ, fl. 419), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, considerando que a ausência de expediente forense no dia apontado não foi comprovado no momento oportuno, por documento idôneo.

Saliente-se que esta Corte adota o posicionamento jurisprudencial de que o feriado da segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.101/1966 e 11.697/2008, não se aplica à Justiça Comum Estadual, mas somente à Justiça Federal, não sendo feriado nacional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. CARNAVAL. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A segunda-feira de Carnaval, nos termos das Leis Federais nºs 5.010/1966 e 11.697/2008, não se aplica à justiça comum estadual, porquanto, aplica-se, restritivamente, à Justiça Federal e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), respectivamente.

2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes.

3. Para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 720.413/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - com

destaque no original).

Além disso, vale pontuar que o prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da intempestividade.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 3/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. VÍCIOS FORMAIS. PRECEDENTE DO STF. ARE 953.221/SP. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 [“Art. 932. Incumbe ao relator: ... III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”] só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação" (ARE 953.221/SP, Relator Ministro Luiz Fux)

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 982.077/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 28/3/2017, DJe 3/4/2017 - sem destaques no original)

Assim, considerando que o recurso foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.285.161 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0098235-8

Número de Origem:

70076611243 01330394620148210001 02237931820168217000 70070135991 03277737820168217000 70071175798
03324748220168217000 70071222806 04274914820168217000 70072172976 00263360720188217000
1330394620148210001 2237931820168217000 3277737820168217000 3324748220168217000
4274914820168217000 263360720188217000 00111401073671 11401073671

Sessão Virtual de 13/11/2018 a 19/11/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827

VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076

AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA - RS060236

SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093996

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEBER ATAIDE PASTI & CIA LTDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO - PR022827

VALÉRIA ARCELUZ MORÁS E OUTRO(S) - RS091076

AGRAVADO : COMPUTECH TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : ADRIANA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA - RS060236

SHERON GUTERRES DOS SANTOS E OUTRO(S) - RS093996

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Novembro de 2018